



Decisão Monocrática 00406/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04112/2025-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Responsável: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, DOUGLAS CAUS

CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1. Nos termos do art. 288, inciso VII, do Regimento Interno, determino a realização de notificação prévia dos representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes ao exame do feito.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo **Ministério Público Especial de Contas**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional /**





IDECAN e da **Polícia Militar do Espírito Santo / PMES**, arguindo a pecha de inconstitucionalidade existente no Edital 1 – CFO/2024.

Do compulsar os termos do Edital 1 – CFO/2024, vê-se que o sobredito certame foi instaurado para “*admissão, 50 (cinquenta) vagas, ao Curso de Formação de Oficiais Combatentes (QOCPM) - Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública da Polícia Militar do Espírito Santo.*”.

Em apertada síntese, alega o Representante a existência de inconstitucionalidade decorrente da “*exigência do exame de sorologia para HIV*” como requisito para aprovação no certame em voga, resultando em violação aos Princípios Constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF) e da Legalidade Administrativa (art. 37, *caput*, CF).

Assim, o *Parquet* de Contas requer deste Egrégio Tribunal de Contas: **I) o conhecimento, recebimento e processamento desta Representação; II) no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, a fim de se declarar a ilegalidade da cláusula prevista na Seção II, art. 2º, item 1, “a” e na Seção III, art. 3º, § 18, excluindo-a do certame, e, III) instauração de Incidente de Prejudicado, com o objetivo de que esta Corte de Contas se pronuncie sobre a ilegalidade da exigência de sorologia para HIV em concursos públicos.**

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 288, da Resolução 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cuida, pois, a presente Representação de pretensa irregularidade na condução do Concurso Público, regulado pelo Edital 1 – CFO/2024 PMES, sendo juntado aos presentes autos documentos que devem ser analisados, a fim de firmar convicção.





1. DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA FINS DE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS.

Do compulsar o teor da presente Representação, vê-se a arguição de que o Edital 1 – CFO/2024 PMES – examinado nos autos do Processo TC 04780/2024-1 –, detém cláusula inconstitucional que fere os Princípios Constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF) e da Legalidade Administrativa (art. 37, *caput*, CF).

Neste viés, considerando a natureza da demanda trazida à baila, quanto à presença de eventual inconstitucionalidade no certame conduzido pela **Polícia Militar do Espírito Santo**, entendo pela necessidade da imediata NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que se manifestem acerca dos fatos, aqui alegados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Assim, entendo como medida plausível a ser tomada a notificação dos interessados, a fim de que prestem os esclarecimentos que entendam pertinentes, para efeito de se formar convicção quanto à representação em apreço.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 288, inciso VII, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo**, Sr. **Douglas Caus**, ou de quem, eventualmente, lhe faça as vezes, bem como do **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional / IDECAN**, através de seu Representa Legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas as razões que entendam pertinentes, bem como outros documentos que entendam necessários para melhor apreciação do feito.

Ficam os responsáveis **cientificados** de que, em não atendendo a presente notificação, poderão incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.





À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** para comunicação imediata, via meio eletrônico, assim como todos os demais impulsos necessários, e, após, com ou sem as informações devidas, retornem os autos ao Relator com as certificações pertinentes.

É como decido.

Vitória/ES, 29 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto

